

PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dá nova redação ao art. 612 do
Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941
– Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O art. 612 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 612. Terão preferência de julgamento e deverão
ser julgados na primeira sessão:

I – os pedidos originários e os recursos de *habeas corpus*;

II – as ações penais originárias;

III - os recursos em ações penais com réus presos;

IV - os recursos em ações penais nas quais o réu
tenha sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo
superior a 8 (oito) anos;

V – os recursos em ações penais em que houver
réu com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, os
tribunais com mais de 30 (trinta) integrantes deverão criar
Câmaras ou Turmas especiais para julgamento dessas causas.

§ 2º - Em todas as hipóteses do *caput* deste artigo
os autos deverão ser conclusos ao relator sorteado em, no
máximo, 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe relevantes alterações para o funcionamento do sistema judiciário brasileiro visando, entre outros objetivos, eliminar a tormentosa demora de uma infinidade de processos. Em mais de uma oportunidade o texto reafirma tal propósito, como se verifica pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Essa *proclamação de esperança* tem apoio em normas de direito interno e estrangeiro sobre o cumprimento dos prazos para a prática de atos administrativos e judiciais.

A *efetividade* das decisões judiciais pressupõe a sua eficácia temporal, vale dizer, a prestação jurisdicional em tempo razoável.

2. Em artigo para uma coletânea de homenagem publicada há 26 anos, o mestre José Carlos BARBOSA MOREIRA lamenta a excessiva demora dos processos e afirma que o fenômeno tem causas tão complexas e mal individuadas nos respectivos pesos pela carência de estatísticas judiciárias que *“seria ambição vã querer encontrar no puro receituário processual, remédio definitivo para a enfermidade”*.¹ E passa a arrolar algumas delas: *“falhas da organização judiciária, deficiência na formação profissional de juízes e advogados, precariedade das condições sob as quais se realiza a atividade judicial na maior parte do país, uso arraigado de métodos de trabalho obsoletos e irracionais, escasso aproveitamento de recursos tecnológicos”*.²

3. No quadro das Declarações de Direitos, é relevante indicar:

a) A Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948), estabelece que *“todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”*(art. VIII);

b) A Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950), dispõe que toda pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada com equidade e num *prazo razoável* (art. 6º);

¹ “Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo”, em *Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 207.

² Ob. e loc. cit.

c) O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) estabelece que toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, entre outras garantias mínimas, “*a ser julgada sem dilações indevidas*” (art. 14, nº 3)

d) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica – 1969), declara em favor de toda pessoa acusada de um fato delituoso ou interessada na solução de questão civil, trabalhista, fiscal ou de outra natureza, o “*direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal, competente, independente e imparcial, (...)*” (art. 8º).

4. A dúvida sobre a *razoabilidade* ou não do tempo de julgamento é resolvida pela orientação da jurisprudência. Quanto a este aspecto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos recomenda três indicadores para orientar a decisão no caso concreto: 1º) a natureza da ação; 2º) a conduta das partes; 3º) a atuação da autoridade ao examinar a matéria.³

Esse conceito de razoabilidade foi firmado pela Corte Européia de Direitos Humanos (conhecida como “Convenção de Roma” e subscrita em 4 de novembro de 1950), em Estrasburgo, no recurso *Guillemin x França*, em 21.02.1997, com o seguinte enunciado: “O caráter razoável da duração de um processo se avalia segundo as circunstâncias da causa, que demanda a ocorrência de uma avaliação abrangente e tendo em vista os critérios consagrados pela jurisprudência da Corte, em particular da complexidade da causa, o comportamento dos recorrentes e das autoridades competentes”.

Mas o art. 6º, § 1º da CEDH já estabelecera uma regra geral, aplicável aos processos de qualquer natureza, assim dispondo:

“Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja ouvida com justiça, publicamente, e dentro de um prazo razoável por um Tribunal independente e imparcial estabelecido pela Lei, que decidirá sobre os litígios sobre seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

5. Em modelos constitucionais estrangeiros, a Carta Política de Portugal estabelece que “*o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, inclusive o recurso*” (art. 32º, 1). E, ao proclamar que “*todo o arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação*”, o mesmo dispositivo encerra com uma proclamação de princípio: “*...devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*” (art. 32º, 2). Igualmente a Constituição espanhola declara como direito fundamental do cidadão a obrigação estatal de observar limites de tempo no processo criminal. A regra geral prevê o direito em favor dos acusados “*a um proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las*

³ A respeito de precedentes de jurisprudência e outras Declarações de Direitos, vide o alentado artigo da Professora DANIELLE ANNONI, da Universidade Federal de Santa Catarina, “A excessiva duração do processo penal para o Direito Internacional dos Direitos Humanos”, na coletânea *Direitos Humanos e Ciências Penais*, Revista Jurídica da UDC, vol. 1, nº 1, Curitiba: Juruá, 2004, p. 95 e s.

garantias” (art. 24 nº 2). A prisão preventiva não poderá durar mais que o tempo estritamente necessário para a realização das investigações tendentes ao esclarecimento dos fatos. Em qualquer caso, no prazo máximo de setenta e duas horas o detido deverá ser posto em liberdade ou à disposição da autoridade judicial (art. 17 nº 2).⁴

Essas prescrições de garantia individual poderiam ser invocadas antes do advento da EC nº 45, com base na cláusula salvatória do § 2º do art. 5º de nossa *lei fundamental*.⁵ Mas certamente não teriam a mesma carga de persuasão como a tem o preceito ora positivado.

6. A *cláusula de garantia* sobre a razoável duração do processo seria vazia se não houvesse o complemento vinculante: “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tais meios podem ser administrativos (maior número de magistrados e serventuários; procedimentos regimentais, etc.) ou legais com a inclusão e ou alteração de textos legais, eliminando ou suprimindo fórmulas barrocas que durante todo o tempo de vigência do Código geraram muros de resistência contra a celeridade.

7. A proposta legislativa de que ora se cuida visa atender situações decorrentes da natureza do procedimento, da conjugação dos interesses público e privado ou da condição pessoal da parte.

8. O procedimento do *writ of habeas corpus*, pela sua natureza de instrumento constitucional de maior garantia individual, como revela advérbio de tempo *sempre* em sua previsão (CF. art. 5º, LXVIII), tem na redação do próprio Código de Processo Penal um encaminhamento burocrático e uma decisão urgentes (art. 649 e 656) com sanções contra autoridade ou seu agente pelo embaraço ou procrastinação da expedição da ordem (art. 655).

9. As ações penais originárias também justificam maior celeridade porque são instauradas contra pessoas que detém prerrogativa de foro em razão da função. Há o interesse público de conduzir o procedimento dentro dos limites de brevidade quando, por exemplo, a prerrogativa resulta de um mandato eletivo cujo exercício é temporário. Atualmente, a falta da preferência tem ocasionado sensível prejuízo à administração da Justiça quando, extinto o mandato pelo seu cumprimento, o processo é remetido ao primeiro grau de jurisdição em face da revogação da Súmula STF nº 394.

10. O réu preso tem as garantias constitucionais e legais previstas para o preso em geral: respeito à integridade física e moral; comunicação imediata da prisão; relaxamento imediato da prisão ilegal; garantia da liberdade quando couber

⁴ Sobre o tema e, em especial a orientação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a posição da doutrina espanhola, vide LUIZ FLÁVIO GOMES e FLÁVIA PIOVEZAN, *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*, São Paulo: RT, 2000, nota de rodapé, p. 243.

⁵ “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

fiança, etc. A preferência ora estabelecida formalmente já é prevista em Regimentos Internos de diversas Cortes de Justiça, com a franquia do art. 618 do Código de Processo Penal.

11. Os meios de comunicação tem, reiteradamente, criticado o Poder Judiciário quando determinados crimes de repercussão social ou popular provocam o interesse midiático – com suas notórias repercussões – ainda não foram julgados ou condenados os seus autores pelo Tribunal do Júri ou outro órgão, permanecem em liberdade até a decisão do último recurso. Surgem, então, as mais equivocadas propostas como a do endurecimento da lei penal como se o fenômeno da demora não fosse de índole estritamente processual. O desgaste resultante dessa situação afeta não somente o Poder Judiciário como também o prestígio da lei penal.

O limite mínimo da pena de reclusão para justificar a preferência está em harmonia com a regra do art. 33, § 2º, a do Código Penal. A quantidade penal é característica de crimes graves, justamente os que provocam reações populares quando os condenado permanece em liberdade aguardando julgamento dos recursos cabíveis.

12. A prioridade para o idoso é uma das injunções constitucionais e legais. A lei fundamental (art. 230) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) contém normas adequadas de proteção às pessoas com idade igual, ou superior a 60 (sessenta) anos. Um dispositivo bem elucidativo é o terceiro, *in verbis*: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. (art. 3º e parágrafo único, inciso I).

13. Finalmente, os §§ 1º e 2º do art. 612, na redação proposta, buscam dar efetividade ao comando contido no *caput* do artigo e atender à necessidade de criação de câmaras ou turmas de julgamento especializadas, como já vem ocorrendo em inúmeros tribunais do País.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

Deputado Regis de Oliveira